## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012551-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Maria Aparecida Baptistini Antonelli** 

Requerido: Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda

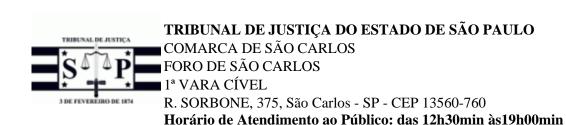
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL LUIZ MAIA SANTOS** 

Vistos.

Maria Aparecida Baptistini Antonelli ajuizou ação contra Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda. Alegou, em síntese, que em 28 de julho de 2008 comprou da ré um veículo Peugeot/206, ano/modelo 2008, placas EAR 7957, por R\$ 37.000,00, sem reserva de domínio. Ocorre que, com a intenção de adquirir novo veículo em 2016, oportunidade em que daria o veículo Peugeot como parte do pagamento, descobriu que o seu veículo estava com restrição junto aos cadastros do Detran, sob o nº 22913112, decorrente do contrato nº 73.493, feito pela ré, o que causou embaraços à autora. A ré lhe encaminhou apenas em 26 de julho de 2016 o instrumento de liberação nº 00237/2008. Todavia, não obteve êxito na regularização do documento. Suportou despesas com despachante, que tentou regularizar a situação e requereu a emissão de segunda via do recibo de transferência, cujos honorários foram de R\$ 565,00. Informou que a Javep recusou o recebimento de seu veículo como parte do pagamento, o que exigiu que a autora despendesse R\$ 11.000,00 para concretizar o negócio. Descreveu os danos morais decorrentes da má prestação de serviço da ré. Pediu tutela provisória para que se oficiasse ao Detran, autorizando-se a retirada do gravame. Ao final, postulou a declaração de nulidade do ato jurídico praticado em detrimento dos interesses da autora, em razão do contrato nº 73493, livrando o bem de toda e qualquer restrição; requereu também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

As partes não se conciliaram em audiência.

A ré foi citada e contestou. Alegou ilegitimidade passiva ad causam, pois o



órgão responsável pela retirada do gravame é o Detran. Arguiu inépcia da petição inicial, diante da incongruência descritiva dos fatos com os pedidos formulados. Alegou também prescrição, pois a venda do veículo ocorreu em 2008. No mérito, reafirmou que a providência almejada pela autora cabe ao Detran. Relatou que a compra do veículo pela autora não foi à vista, mas sim realizado um pagamento no ato da compra, de R\$ 20.000,00, em 28 de julho de 2008, e o restante, R\$ 17.000,00, mediante cheque prédatado para 1º de setembro de 2008. Por isso, com o objetivo de se resguardar, o veículo foi vendido com reserva de domínio. Assim que efetivado todo o pagamento, a autora deveria ter solicitado a carta de liberação junto à ré, no entanto, manteve-se inerte. O documento foi enviado em julho de 2016 apenas porque a autora o solicitou neste momento. Não havia surpresa à autora, pois a restrição constava no veículo. Impugnou os danos materiais e morais. Pediu a extinção ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Determinou-se a expedição de ofício ao Detran, para que informasse sobre o gravame. Na sequência, expediu-se novo ofício, agora para retirada do gravame, sobrevindo resposta negativa, indicando-se a Cetip, devendo a determinação ser encaminhada ao Sistema Nacional de Gravame. Com o novo ofício, agora à Cetip,a autora finalmente noticiou a retirada do gravame.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a responsabilidade pela inserção e retirada de gravames não era do Detran, mas sim da empresa credora, no caso, a ré, como se verá adiante.

Afasta-se a arguição de inépcia da petição inicial, pois os fatos estão bem descritos e os pedidos decorrem logicamente dos argumentos expostos, permitindo o regular exercício do direito de defesa, como bem se viu em contestação.

Não se acolhe, também, a prescrição, porquanto embora o negócio jurídico tenha sido celebrado entre as partes em 2008, os efeitos da falta de retirada do gravame (reserva de domínio) persistiram no tempo, de modo a causar danos à autora.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

Quando da compra do veículo Peugeot/206, ano/modelo 2008, placas EAR 7957, por R\$ 37.000,00, em 28 de julho de 2008, houve sim reserva de domínio, justificando-se o gravame porque a autora não efetuou pagamento à vista, mas sim de R\$ 20.000,00, em 28 de julho de 2008, e o restante, R\$ 17.000,00, mediante cheque prédatado para 1º de setembro de 2008 (fls. 82/84).

É certo que, na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago, de acordo com o artigo 521, do Código Civil. Por isso, a transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago, na dicção do artigo 524, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, com a compensação do cheque dado pela devedora em complementação do pagamento do preço do veículo, deu-se o pagamento integral e a autora passou, então, a ser a proprietária do bem. Apesar disso, a ré deixou de promover a retirada do gravame, seu dever, conforme regramento administrativo do Conselho Nacional de Trânsito.

Com efeito, a Resolução nº 159/2004 do Contran, vigente à época do negócio, estabelecia claramente em seu artigo 9º que, após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veículo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal. Veja-se que tal incumbência continuou a ser da parte credora da garantia real, e não da devedora, mesmo no ato normativo seguinte, a Resolução nº 320/2009 e, posteriormente, com a Resolução nº 689/2017, todas do Contran.

Pois bem. A ré, embora tenha recebido o preço integral da consumidora, deixou de promover a retirada do gravame, que era de sua inteira e exclusiva responsabilidade. É certo, entretanto, que a autora não desconhecia a existência do aludido gravame, pois ele constava desde sempre nos documentos do veículo de que dispunha (fls. 22/23). Por isso, não há que se falar em surpresa à autora, quando, ao tentar vender seu veículo, ofereceu-o como parte do pagamento de outro que pretendia adquirir.

Mas mesmo em se considerando a ciência da autora, isto não afasta a

responsabilidade da ré, que por anos deixou de cumprir obrigação administrativa de promover a baixa do gravame, desde pelo menos setembro de 2008. Não basta, para eximirse de responsabilidade, ter emitido um instrumento de liberação, em julho de 2016 (fl. 33), até porque, como visto, a autora não conseguiu, junto ao Detran, a baixa do gravame (fl. 25), vindo a se elucidar, no curso da causa, que tendo em vista a inserção pela Cetip, a baixa se daria junto ao Sistema Nacional de Gravame (fl. 148), o que foi então providenciado com êxito somente em 15 de março de 2018 (fls. 173/175).

Não há que se falar, entretanto, em nulidade do contrato que deu ensejo à inserção do gravame de reserva de domínio, pois a avença era válida, em razão do pagamento parcelado feito pelo autora (cheque pré-datado). No entanto, houve omissão da ré em deixar de providenciar a retirada do gravame junto ao órgão de trânsito, com reflexo na esfera patrimonial e extrapatrimonial da autora.

Nesse contexto, a ré deve ressarcir a autora das despesas que esta suportou com despachante, no valor de R\$ 565,00 (fl. 29), para tentar regularizar a documentação de seu veículo, uma vez que, a rigor, tudo deveria ter sido providenciado pela ré há muitos anos.

Cabível, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. De fato, a autora se viu com dificuldades relevantes quando da tentativa de venda de seu veículo, integralmente quitado desde pelo menos setembro de 2008, que seria dado como parte de pagamento para aquisição de outro (fls. 35/38), e que foi recusado em razão da manutenção indevida do gravame.

Não se trata de mero aborrecimento, mas sim de persistente incômodo decorrente de omissão pretérita da ré, não solucionada por ela, mesmo instada em 2016, tendo se limitado, de modo insuficiente, a emitir declaração de liberação, que não surtiu o efeito esperado. Veja-se que, mesmo com a propositura da ação, a ré manteve sua postura inerte e a tutela jurisdicional que finalmente promoveu a retirada do gravame se efetivou apenas em março de 2018.

No que se refere ao *quantum* da indenização, levando-se em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando os percalços enfrentados pela autora e postura inerte da ré, por anos, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00, que se reputa

suficiente para que compense a ofendida e desestimule a ré a agir com outros consumidores em situações análogas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora: (i) a título de indenização por danos materiais, R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; (ii) a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento integral das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA